



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 144/2019, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

LIDO NO ESTATUTO DA CIDADANIA

Em, 05/08/2019

On

1º Secretário

*Dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os organizadores de eventos esportivos, tais como corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas nas vias públicas do Estado do Piauí, deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, os quais serão isentos do pagamento da taxa de inscrição.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se atletas de baixa renda, aqueles que não possuem renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo.

**§ 2º** Os organizadores dos eventos de que trata o caput estabelecerão o procedimento necessário para fins de comprovação da renda prevista no § 1º e obtenção da isenção de que trata esta Lei.

**§ 3º** O atleta beneficiário da isenção que injustificadamente não participar da corrida, caminhada ou prova de ciclismo, somente após 90 (noventa) dias poderá solicitar nova isenção.

**Art. 2º** Os organizadores dos eventos esportivos previstos no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa, no caso de reincidência; e,

III - suspensão da autorização para realização da corrida, caminhada ou prova de ciclismo.

**§ 1º** A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o porte do evento esportivo.

**§ 2º** A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em  
Teresina, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir o cidadão atleta profissional ou não que participam dos programas esportivos da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação nos eventos de corrida de rua que acontecem frequentemente no Estado do Piauí.

Conforme a Constituição da República no art. 217, § 3º - "O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Praticamente todos os meses têm eventos de corrida de Rua, que se utilizam das vias públicas da cidade para que o evento ocorra, sendo justo que estes eventos contribuam com a inserção das pessoas carentes ao esporte.

Sabemos, também, que incentivar a prática de esporte contribui com a qualidade de vida e saúde das pessoas como prevenção à doenças oriundas da obesidade e problemas cardiovasculares sendo este projeto um incentivador a prática de hábitos saudáveis.

Pelos motivos expostos, com a finalidade de contribuir com a qualidade de vida e prevenção às doenças, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Plenário da ALEPI, em Teresina, //2019.

DEP. TERESA BRITTO - PV